



PARECER DO CONTROLE INTERNO

Processo Licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8/2020 – 048 PMP

OBJETO: Registro de Preços para contratação de empresa especializada em fornecimento de peças e serviços para manutenção preventiva e corretiva em veículos pesados e máquinas, por demanda, com fornecimento em peças de reposição e acessórios para atender a Secretária Municipal de Obras – SEMOB, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

1. DA COMPETÊNCIA

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno “exercer as atividades de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública municipal e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores em geral”.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

Assim, tendo em vista que o processo licitatório em análise implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

2. INTRODUÇÃO

Vieram os presentes autos a esta Controladoria para a devida análise quanto à homologação do julgamento das propostas comerciais e quanto à viabilidade orçamentária e financeira, referente ao procedimento licitatório realizado na Modalidade Pregão Eletrônico nº 8/2020-048 PMP, objetivando o fornecimento de peças e serviços para manutenção preventiva e corretiva em veículos pesados e máquinas, por demanda, com fornecimento em peças de reposição e acessórios para atender a Secretária Municipal de Obras – SEMOB, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

O processo em epígrafe é composto em 03 volumes, contendo ao tempo desta apreciação 1.177 páginas, destinando a presente análise, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

3. ANÁLISE

3.1 - Da Fase Interna

No que diz respeito à fase interna do **Processo Administrativo nº 8/2020-048 PMP**, constatamos que foram analisados no Parecer do Controle Interno (fls. 187/195) e reanálise (fls. 319/321 – 473/478)



quanto aos orçamentos referenciais, quantitativos apresentados e indicação do recurso para a despesa e declaração do ordenador de despesa do órgão requisitante, afirmando que tal objeto constituirá dispêndio com previsão no orçamento de 2021.

Em resposta as recomendações mencionadas em Parecer do Controle Interno e Reanálise, a Secretaria Municipal de Obras – SEMOB, encaminhou manifestação e seus anexos (fls. 198/317 – 324/471 – 481/498);

Quanto ao aspecto jurídico e formal das minutas do Edital, Ata de Registro de Preços e Contrato a Procuradoria Geral do Município posicionou-se favorável a sua elaboração, atestando a legalidade dos atos praticados até sua análise e opinando pelo prosseguimento do procedimento na Modalidade Pregão, no formato eletrônico, pelo sistema de registro de preços, condicionando aos cumprimentos de suas recomendações (fls. 596/601).

Em resposta as recomendações mencionadas em Parecer da Procuradoria Geral do Município, a Secretaria Municipal de Obras – SEMOB, encaminhou manifestação e seus anexos (fls. 604/619);

3.2 - Da Fase Externa

A fase externa é assim chamada porque representa o momento em que o procedimento licitatório sai do âmbito interno da administração e passa a provocar efeitos no meio social. Inicia-se com a publicação do instrumento convocatório.

No que diz respeito à fase externa do **Pregão Eletrônico nº. 8/2020-048 PMP**, verificamos que, foram atendidas as exigências legais preconizadas pela legislação pertinente, uma vez que houve a devida publicidade do certame, as empresas licitantes respeitaram os prazos estipulados pelo edital e a sessão de julgamento procedeu dentro da normalidade desejada, de acordo com os tópicos explanados a seguir:

3.2.1 - Do Edital

O Edital foi substituído através do Despacho do Saneador, emitido no dia 23 de agosto de 2021 (fl. 720) relatando que *“O edital do processo em questão foi publicado no dia 12 de agosto de 2021, conforme aviso de licitação e publicações de fls. 715/719, sendo a sessão marcada para o dia 26 de agosto de 2021, às 09h:00 min. Destarte, esclarecemos que os licitantes deverão observar as descrições dos itens a serem consideradas válidas para os grupos 01 e 02, as quais estão detalhadas no anexo I. a do Termo de Referência anexo ao edital, no momento da elaboração das suas correspondentes propostas, e que a formatação de disputa será pelo valor global nos itens 01 e 02 individualizados, que representarão respectivamente grupos 01 e 02, conforme observa 1.2 constante na parte geral do edital”*.

O Edital definitivo do processo em análise e seus anexos (fls. 721/816, vol. III) consta assinado pela autoridade que o expediu, estando rubricado em todas as folhas, conforme o artigo 40, §1º da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 estabelece. Dentre as informações pertinentes do referido edital, destacamos a data de abertura da sessão eletrônica para dia **09 de setembro de 2021**, às 09hs (horário local), pelo modo de disputa aberto e fechado.



3.2.2 - Da Publicidade

Em consonância com o inciso V do art. 4º da Lei 10.520 do dia 17 de julho de 2002 regulamentadora da modalidade de licitação denominada Pregão, onde o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, satisfaz o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, sendo a última data publicada no dia 26/08/2021 e a data para abertura do certame em 09/09/2021, cumprindo a legislação que trata da matéria, conforme se comprova pelas publicações a seguir relacionadas na Tabela 1:

Tabela 1 - Resumo das publicações do Edital

Meios de Publicação	Data da Publicação	Data do Certame	Observações
Diário Oficial do Estado do Pará- IOEPA nº. 34.681	26/08/2021	09/09/2021	Aviso de Prorrogação (fl. 819 - vol. III)
Diário Oficial da União - Seção 3 - nº. 162, pág. 209	26/08/2021	09/09/2021	Aviso de Prorrogação (fl. 820 - vol. III)
Quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará	25/08/2021	09/09/2021	Aviso de Prorrogação (fl. 817 - vol. III)
Portal da Transparência PMP/Pará	25/08/2021	09/09/2021	Detalhes de Prorrogação (fls. 818 - vol. III)
Tabela 1 - Resumo das publicações do Edital nos autos do Processo nº. 8/2020-048 PMP			

3.3 - Dos Pedidos de Impugnação ao Edital e pedido de esclarecimento

As impugnações ao edital de licitação na modalidade pregão eletrônico podem ser apresentadas na forma eletrônica, Decreto nº 5.450/05 definiu, no seu art. 18, até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no edital. O art. 19 do Decreto nº 5.450/05 dispõe que os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores, **no procedimento em tela foi assegurado o direito ao esclarecimento e impugnações ao edital, foi definida em primeiro momento até o dia 03/09/2021 às 14hs, conforme definido no Edital à fl. 721, vol. III.**

Anexado pedido de esclarecimentos no dia 30 de agosto de 2011 referente ao Pregão Eletrônico nº.048/2020 (fl. 821), em resposta ao pedido de esclarecimento, a área técnica da Secretária Municipal de Obras – SEMOB (fl.823) e o Pregoeiro Léo Magno Moraes Cordeiro (fl.824), se manifestaram.

3.4 - Da 1ª Sessão de Abertura

No dia, local e hora previstos, conforme a Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 00048/2020 (fls. 826/832, vol. III) iniciou-se o ato público on-line, onde foi constatado da Ata de Abertura da Sessão, bem como do documento Declarações (fl. 833, vol. III) que 04 (quatro) empresas credenciaram-se inicialmente para participar do certame, conforme relação abaixo:



Tabela 2 – Empresas Credenciadas

Ordem	Razão Social/Nome	Cnpj/Cpf nº.
1	TRATORAMA PECAS E SERVICOS DE MANUTENÇÃO EM VEICULOS AU	83.776.054/0001-70
2	JAX LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA	10.452.200/0001-39
3	MASTER PEÇAS COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI	26.701.519/0001-90
4	H.NOGUEIRA DA SILVA E CIA LTDA	11.789.835/0001-99

O Pregoeiro abriu a sessão e em atendimento as disposições contidas no edital, divulgou as propostas recebidas apresentadas pelas licitantes, as quais foram submetidas à classificação. Em seguida foi iniciada a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados via portal COMPRASNET, em momento posterior foram verificados os documentos de habilitação da empresa que ofertou o menor preço para cada um dos itens licitados.

Dos atos praticados durante a sessão do pregão, foram obtidos os resultados por fornecedor (fls. 840/841, vol. III), na sequência relacionada:

Tabela 3 – Valor Total Adjudicado por Empresa

Ordem	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF	Itens Adjudicados	Valor Total Adjudicado por Empresa
1	TRATORAMA PECAS E SERVICOS DE MANUTENÇÃO EM	83.776.054/0001-70	1	R\$ 1.200.000,00
2	JAX LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA	10.452.200/0001-39	2	R\$ 180.000,00

Consta na Ata o histórico de mensagens trocadas no decorrer da sessão eletrônica entre o pregoeiro e os licitantes:

Após o encerramento da sessão pública, os licitantes melhores classificados foram declarados vencedores dos respectivos itens. Foi divulgado o resultado da sessão e concedido prazo recursal em atendimento ao disposto no art. 45, do Decreto nº 10.024/2019. Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão às 12:10 horas do dia 18 de outubro de 2021, cuja ata foi lavrada e assinada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Destaca-se que todas as licitantes relacionadas acima apresentaram as declarações pertinentes como ME/EPP/COOP, ciência do edital, de fato superveniente, declaração que não emprega menor de idade, declaração de proposta independente, declaração de acessibilidade e cota de aprendizagem e declaração de não utilização de trabalho degradante ou forçado, conforme relatório a fl. 833.

3.5 - Do Mérito das Decisões Prolatadas no Certame

Os julgamentos, as intenções de recursos, apontamentos realizados, neste procedimento licitatório, foram devidamente analisadas pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio. **Deste modo, este Controle Interno não entra no mérito do julgamento, considerando as condições em que foram apresentados: quanto ao lapso temporal - após julgamento dos mesmos pela Equipe de Pregão.**

3.6 - Das Propostas Vencedoras

Da análise dos valores das propostas vencedoras, constatou-se que os mesmos estão inferiores aos preços de referência para todos os itens, conforme denotado na Planilha abaixo. O referido rol contém os itens do Pregão Eletrônico nº 00048/2020 de forma sequencial, as unidades de comercialização, as



quantidades previstas no edital para cada item, os valores unitários e totais (estimados e arrematados), o percentual de redução em relação ao valor estimado e as empresas arrematantes por item:

Tabela 4 - Valor adjudicado:

**TRATORAMA PECAS E SERVICOS DE MANUTENÇÃO EM VEICULOS AUTOMOTORES
EIRELI**

Item	Descrição	Unid.	Quant.	Valor Unitário Estimado	Valor Total Estimado	Valor Unitário Adjudicado	Valor Total Adjudicado	Redução (%)
1	Manutenção de Veículos Pesados	unid.	1	R\$ 1.767.462,05	R\$ 1.767.462,05	R\$ 1,00	R\$ 1.200.000,00	100,00%
TOTAL					R\$ 1.767.462,05		R\$ 1.200.000,00	32,11%

JAX LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Item	Descrição	Unid.	Quant.	Valor Unitário Estimado	Valor Total Estimado	Valor Unitário Adjudicado	Valor Total Adjudicado	Redução (%)
2	Manutenção de Veículos Pesados	unid.	1	R\$ 251.729,10	R\$ 251.729,10	R\$ 1,00	R\$ 180.000,00	100,00%
TOTAL					R\$ 251.729,10		R\$ 180.000,00	28,49%

Constam do bojo processual a proposta comercial readequada apresentada pela empresa (fls. 840/841, vol. II), sendo possível constatar que foi emitida em consonância com as normas editalícias no tocante a descrição detalhada dos itens – conforme o Anexo I do Edital, quantitativos, valores unitários e prazo de validade.

Após a obtenção do resultado do certame, o valor global do certame para o Lote I é de R\$ 1.200.000,00 (um milhão, duzentos mil reais), um montante de R\$ 567.462,05 (quinhentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinco centavos) inferior ao estimado de R\$ 1.767.462,05 (um milhão, setecentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinco centavos), o que representa uma redução de aproximadamente 32,11% (trinta e dois inteiros e onze centésimos por cento), e para o Lote 2 é de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), um montante de R\$ 71.729,10 (setenta e um mil, setecentos e vinte e nove reais e dez centavos) inferior ao estimado de R\$ 251.729,10 (duzentos e cinquenta e um mil, setecentos e vinte e nove reais e dez centavos), o que representa uma redução de aproximadamente 28,49% (vinte e oito inteiros e quarenta e nove centésimos por cento), corroborando a vantajosidade do pregão e, desta feita, atendendo aos princípios da Administração Pública, essencialmente os da economicidade e eficiência.

3.7 - Exequibilidade das propostas comerciais

Torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

A Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos – firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Ao cuidar dos tipos de licitação, como critérios destinados à verificação da vantajosidade das propostas, fixa, em seu art. 45, § 1º, quatro tipos: o de menor preço, o de melhor técnica, o de técnica e preço e o de maior lance ou oferta.



A norma básica de regência do Pregão ao referir-se, em seu art. 4º, à fase externa dessa modalidade, explicita que "para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital" (inciso X).

Constata-se, em tais normas, clara disposição expressada no sentido de que se faça a avaliação das propostas tendo em conta critérios e parâmetros em lei previamente delineados e detalhados no instrumento convocatório.

Na Seção XI – Do Julgamento das Propostas Vencedoras, consta a seguinte previsão:

37. O pregoeiro examinará a proposta mais bem classificada quanto à compatibilidade do preço ofertado com o valor estimado e à compatibilidade da proposta com as especificações técnicas do objeto.

37.1 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão 1455/2018 TCU - Plenário) ou que apresentar preço manifestamente inexequível. Todavia, antes da desclassificação dar-se a oportunidade para redução dos preços.

37.1.1. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários, simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos aos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem as materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração.

Conforme o previsto no edital e demonstrado nesta análise, os atos deles decorrentes são de responsabilidades dos agentes responsáveis pela condução, análise e resultado. Firmados no certame licitatório os elementos de avaliação das propostas, vincula-se a administração ao poder-dever de verificar as ofertas feitas pelos licitantes, especialmente visando a constatar a compatibilidade entre elas e valores de mercado. Não se admite propostas com preços excessivos, assim como não se pode tolerar cotações que não se mostrem viáveis.

Após a obtenção do resultado final, os valores unitários e global do registro de preços estão dentro do limite máximo (redução de até 40%) permitido por esta Administração (de acordo com a Tabela 4), não sendo necessário a apresentação de demonstração e análise de viabilidade, assim o resultado foi proferido por ele em momento oportuno.

Ressaltamos que caberá a Secretaria demandante manter vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado. Desta forma qualquer descumprimento a exigências constante no edital, ensejará aplicação de penalidades previstas no termo da Lei.

3.8 - Análise quanto a Qualificação técnica

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante, conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame. Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos



conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo" (Licitação Pública e Contrato Administrativo. Zênite, 2008, p. 233).

A qualificação técnica encontra previsão legal no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666/93. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a *"comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento"* (BRASIL, 1993).

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteadada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Portanto, a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica da empresa é fundamental para averiguar sua qualificação técnica.

Diante disso, o atestado apresentado pela licitante vencedora são matérias de ordem técnica, relacionados com a natureza, as características do objeto e à sua execução. Os atestados foram devidamente analisados pelo Pregoeiro, Equipe de Pregão e área técnica da SEMOB. Concluindo por fim o Pregoeiro, pelo cumprimento dos requisitos de qualificação técnica, baseado nas documentações apresentadas.

Ao analisar as atividades descritas no CNAE fiscal apresentado no ato de alteração contratual das empresas, bem como no Comprovante de Situação Cadastral e no FIC, verificamos a similaridade entre os serviços realizados por esta empresa com o objeto deste certame.

Assim, o Controle Interno parte da premissa de que a autoridade competente, munida dos conhecimentos específicos, imprescindíveis para a adequação e necessidades da Administração, observou os requisitos legalmente impostos e previstos previamente no instrumento convocatório.

3.9 - Qualificação Econômico-Financeira e Regularidade Fiscal da Empresa

Tratando-se da comprovação da regularidade, foram acostadas certidões emitidas pelas receitas Federal, Estadual e Municipal, e ainda Trabalhista juntamente com o Certificado de Regularidade do FGTS, expedida pelo distribuidor da sede dos licitantes ou por meio do Relatório de Ocorrências do Fornecedor extraído do SICAF, para realizar contratos com a Administração Pública conforme descrito na Tabela comprovando a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações da empresa a ser pactuada com a Administração Pública.

Como se sabe tal condição de regularidade para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência.

Quanto aos documentos de habilitação apresentados para o presente certame pela empresa abaixo listada, conforme o disposto no edital e em obediência ao art. art. 4º, XIII da Lei nº 10.520/02, que repousa às folhas 966/993 - 1.107/1.144, destacamos:



Tabela 5 – Regularidade Fiscal e Trabalhista – Relatório SICAF

Empresa					Validade das Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista					
Ordem	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF	Fls.	Vol.	Sede	Federal	FGTS	Trabalhista	Estadual	Municipal
1	TRATORAMA PECAS E SERVICOS DE MANUTENÇÃO	83.776.054/0001-70	966/993	III	Parauapebas/PA	07/03/2022	29/10/2021	05/04/2022	05/02/2022	04/11/2021
2	JAX LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA	10.452.200/0001-39	1.107/1.144	III	Parauapebas/PA	30/10/2021	25/10/2021	03/12/2021	21/05/2021	08/02/2021

Convém evidenciar que as Demonstrações Contábeis são exigidas dos possíveis licitantes, por força do artigo 31, I, da Lei 8.666/93. Desse modo a Administração pode exigir a comprovação de que os licitantes possuem capacidade de suportar os encargos econômicos decorrentes do contrato e também verificar a saúde financeira da empresa por meio do balanço patrimonial antes de efetivar a contratação. Essa capacidade é o que se denomina “qualificação econômico-financeira” e a própria lei indica o que poderá ser exigido.

Deste modo, as Demonstrações Contábeis são instrumentos para avaliação do preenchimento dos requisitos de habilitação à licitação, e são exigidas justamente para se verificar se o licitante preenche corretamente os índices contábeis dispostos no edital licitatório e/ou se possui capital social ou patrimônio líquido mínimos exigidos e necessários, nos termos do art. 31, §§§ 1º, 2º e 5º, da Lei 8.666/93:

Art. 31. [...]

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

[...] § 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Liquidez Geral	$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Não Circulante}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$
Solvência Geral	$\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$
Liquidez Corrente	$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$

No que tange à documentação de Qualificação Econômico-financeira, segue em anexo o Resultado de Análise Técnica Contábil (fls. 1.021 e 1.157) emitido pela Contadora da Central de Licitações Sra. Sharon Brandão do Amaral Souto, tomando por base o Balanço Patrimonial e nas Demonstrações Contábeis das empresas TRATORAMA PECAS E SERVICOS DE MANUTENÇÃO EM VEICULOS AUTOMOTORES EIRELI e JAX LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, o qual concluiu que “(...) ao analisar o Balanços Patrimoniais e Demonstrações de Resultado do Exercício (DRE) do ano de 2020, verifica-se que foram apresentados em conformidade com as exigências estabelecidas, estando devidamente registrados e autenticados no

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N – Bairro Beira Rio II - Parauapebas /PA.
CEP 68.515-000 Tel (94) 3346-1005 E-mail: controladoria@parauapebas.pa.gov.br



órgão competente, e acompanhados do Termo de Abertura e Encerramento do respectivo exercício. Ademais, ao proceder com a conferência dos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) da empresa, calculando-os, tem-se que os valores apresentados não condizem com a realidade da empresa, sendo divergentes mais suficientes para atender a solicitação do certame do item 46.3.1, conforme demonstrado abaixo:

Tabela 6 – Qualificação Econômico-Financeira

Empresa			Qualificação Econômico-Financeira				
Ordem	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF	Balanco Patrimonial (Ano)	Índice de Liquidez Geral	Índice de Liquidez Corrente	Solvência Geral	Certidão de Balança e Concordata
1	TRATORAMA PECAS E SERVICOS DE MANUTENÇÃO EM VEÍCULOS	83.776.054/0001-70	2020	73,461	73,461	73,461	16/11/2021
2	JAX LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA	10.452.200/0001-39	2020	9,028	9,028	12,944	01/11/2021

Convém evidenciar que as Demonstrações Contábeis são exigidas dos possíveis licitantes, por força do artigo 31, I, da Lei 8.666/93. Desse modo a Administração pode exigir a comprovação de que os licitantes possuem capacidade de suportar os encargos econômicos decorrentes do contrato e também verificar a saúde financeira da empresa por meio do balanço patrimonial antes de efetivar a contratação. Essa capacidade é o que se denomina “qualificação econômico-financeira” e a própria lei indica o que poderá ser exigido.

Importante destacar que a análise realizada por este Controle Interno é baseada nos numerários indicados pelas empresas retro mencionadas, sendo de total responsabilidade destas e dos profissionais responsáveis pela contabilidade das mesmas a veracidade dos valores consignados no Balanço Patrimonial.

Como se sabe a necessidade de verificação da manutenção das condições de habilitação para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93, e deve ser observada não só na formalização dos pactos contratuais decorrentes do certame ora em análise, bem como durante todo o curso da execução do objeto contratual.

Por fim, verificamos que em consulta ao SICAF o pregoeiro e sua equipe não encontraram nenhum registro de ocorrências referente a impedimento de licitar ou contratar com a Administração em nome da Pessoa Jurídica declarada vencedora do certame, conforme declaração e relatórios anexados aos autos às fls. 1.175/1.176, vol. III.

3.10 Sistema de Registro de Preços - SRP

O Sistema de Registro de Preços - SRP se trata de um procedimento licitatório, que se efetiva por meio de pregão ou concorrência, para fins de registro formal de preços relativos a serviços ou bens, concedendo à Administração Pública, no momento em que entender oportuno, a possibilidade de futura e eventual contratação nos moldes do melhor preço registrado, buscando assim facilitar a forma como as contratações pelo setor público eram feitas.

Segundo a doutrinadora Di Pietro, “o objetivo do registro de preços é facilitar as contratações futuras, evitando que, a cada vez, seja realizado novo procedimento de licitação. O fato de existir o registro de preços não obriga a Administração Pública a utilizá-lo em todas as contratações; se preferir, poderá utilizar outros meios previstos na lei de Licitações, hipótese em que será assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições com outros possíveis interessados (art. 15, §4º, da lei 8.666)”.

Esse procedimento viabiliza diversas contratações, esporádicas ou sucessivas, por meio de um único processo, sem que haja necessidade de fazer uma nova licitação para cada aquisição/serviço no decorrer do período. No entanto, a contratada tem o compromisso de manter a proposta pelo tempo por ele



oferecido na licitação e registrados em Ata, para atender ao setor, assim que houver necessidade. E o procedimento não obriga a Administração Pública a adquirir os bens/serviços licitados, se não precisar. Com isso, reduz os processos de licitação, otimizando tempo e investimentos, além de possibilitar a contratação imediata, caso seja necessidade do setor.

Como se verifica, a existência de preços registrados não obriga a Administração à contratação, é que o SRP não gera, com regra, um único contrato (ou instrumento contratual) para a totalidade do quantitativo do objeto registrado. Diante do exposto, **ressaltamos que realizar um único contrato, após a homologação do certame, contemplando todo o quantitativo da Ata, em verdade, desvirtua a sistemática do procedimento.**

Nesta análise foram enfocados apenas aspectos legais com base aos elementos, exclusivamente constantes dos autos, aspectos da competência deste Controle, excluindo-se, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração observando os requisitos legais impostos.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, restritos aos aspectos de competência do Controle Interno, observamos a necessidade de atendimento das seguintes indicações:

- 4.1 Após a assinatura do contrato, seja designado Fiscal, do qual caberá supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução e a exequibilidade, garantindo o fiel cumprimento e a qualidade nos serviços estabelecidos no contrato.
- 4.2 No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no art. 6º da Resolução nº. 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pelas Resoluções Administrativas nº. 43/2017 TCM/PA e nº. 04/2018-TCM/PA;
- 4.3 No que concerne à publicação, aponta-se a necessidade de atendimento à norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único e art. 64 da Lei nº. 8.666/93;
- 4.4 Alertamos que anteriormente a formalização dos prováveis pactos contratuais sejam mantidas as condições de regularidade em consonância com o edital e denotadas no subitem 3.09 desta análise, bem como durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do instrumento licitatório e em atendimento ao disposto no art. 55. XIII da Lei nº. 8.666/93;
- 4.5 Autorizada à emissão dos contratos, em virtude do presente Pregão ocorrer em sua forma ordinária com a formalização de ARP, sugerimos que os mesmos sejam emitidos com vigência e quantitativos correspondentes ao exercício dos créditos orçamentários.

Enfim é imperioso destacar que as informações acostada aos autos, bem como a execução contratual são de inteira responsabilidade e veracidade do ordenador de despesas e da Secretaria Municipal de Obras, que tem competência técnica para tal, o Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005 tem a função de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública Municipal.



Ante o exposto, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do Processo nº. 8/2020-048 PMP, referente ao Pregão Eletrônico, devendo dar-se continuidade ao certame, sendo encaminhado à autoridade competente para regular homologação, nos termos do artigo 43, inc. VI, da Lei nº 8.666/93, bem como para fins de divulgação do resultado e formalização de Ata de Registro de Preço (ARP) e possíveis contratos, observando-se os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação dos referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA.

É o parecer.

Encaminhem-se os autos a Central de Licitação e Contrato.

Parauapebas/PA, 25 de outubro de 2021.

Rayane Rodrigues Vieira
Agente de Controle Interno
Dec. nº 581 de 25/01/2021

Júlia Beltrão Dias Praxedes
Controladora Geral do Município
Dec. nº 767 de 25.09.2018